

A. I. Nº - 279104.0182/01-0  
AUTUADO - TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA  
AUTUANTE - JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LANDULFO  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 21.10.02

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0357-01/02**

**EMENTA.** ICMS. PASSE FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTREGA DE MERCADORIAS A DESTINATÁRIO DIVERSO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado comprova que as mercadorias foram entregues ao destinatário, situado em outra Unidade da Federação. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Lavrado no trânsito de mercadorias em 24/10/01, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência do ICMS no valor de R\$2.275,00, acrescido da multa de 100%, em decorrência da falta de comprovação da saída de mercadoria acompanhada de Passe Fiscal do território baiano, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado.

Nas alegações defensivas (fls. 13 a 15), o autuado, inicialmente, demonstrou sua irresignação quanto ao percentual da multa aplicada (100%), pois em momento algum agiu de má fé, conforme documentos que anexou à defesa.

Continuando, observou que o art. 960-A, § 2º, I “b” do RICMS/97 determina o afastamento da presunção de entrega ou comercialização de mercadorias no território baiano, quando o sujeito passivo comprovar que as mesmas não foram internalizadas naquele Estado.

Assim, analisando a Nota Fiscal nº 148770, que gerou o Passe Fiscal, fica evidente que foi apresentada nos postos fiscais do percurso e mais, existem carimbos da Secretaria da Fazenda comprovando a respectiva baixa. Neste contexto, entendeu que a autuação deveria ser enquadrada na ausência de baixa do Passe Fiscal pela autoridade competente, ao teor do art. 960, II, “a” do citado Regulamento.

Apresentando cópia xerografada do livro Registro de Entradas do estabelecimento destinatário (Empresa Gerdau S/A), onde consta o lançamento da nota fiscal em discussão, requereu o arquivamento do Auto de Infração, pois ficou demonstrado não ter havido qualquer ato fraudulento na transação comercial.

O autuante, diante das provas apresentadas, entendeu que as razões defensivas eram pertinentes. Entretanto, observou que existiu uma infração de cunho acessório, vez que não houve a solicitação da baixa do Passe Fiscal. Requereu a procedência em parte da autuação (fl. 60).

## VOTO

Inicialmente observo que, nos autos, consta Termo de Revelia (fl. 09) e uma Intimação, datada de agosto de 2002, ao autuado, que era o fiel depositário da mercadoria, para proceder a sua entrega à Secretaria da Fazenda, objetivando o seu leilão (fl. 11). Nesta situação, os autos não poderia mais estar em fase de julgamento administrativo. No entanto, ficou comprovado que o autuado entrou com defesa no dia 22/11/01, dentro do prazo legal, porém, por lapso, indicou o número errado do Auto de Infração, o que determinou a sua não anexação aos autos. Em 03/12/01, solicitou ao CONSEF e CODAT/PROFAZ a correção do equívoco. Esta solicitação foi recebida pela PROFAZ e o saneamento só foi realizado em setembro de 2002 (fl. 41), quando a Inspetoria Fiscal e a pedido do impugnante, novamente, anexou, ao PAF, a mesma defesa anteriormente apresentada (fls. 43 a 45).

Isto posto, a fiscalização acusou o contribuinte, através de Auto de Infração, de ter internalizado mercadorias neste Estado, pelo fato do Passe Fiscal nº 2001.10.10.12.18/MTH1680-5 se encontra em aberto.

Em preliminar, observo que o Passe Fiscal é emitido visando identificar o responsável tributário, quando mercadorias transitam pelo território baiano seguindo seu destino à outra unidade da Federação, evitando serem, aqui, internalizadas. Ou seja, é instrumento de controle do fisco objetivando a evasão fiscal. A matéria encontra-se insculpida nos arts. 959 e 960 do RICMS/97.

Analisando o Passe Fiscal nº 2001.10.10.12.18/MTH1680-5, de 10/10/2001, observo que foi emitido em favor do autuado, empresa sediada neste Estado, que realizou um serviço de transporte para a GERDAU S/A, levando mercadorias à GERDAU S/A, também localizada em Pernambuco. Ou seja, foi emitido para dar trânsito à mercadorias, embora adquiridas neste Estado, porém com destino a outra Unidade da Federação. A princípio não vislumbro causa para sua emissão na operação acima descrita, haja vista ter como uma das partes envolvidas, contribuinte deste Estado. Mas como não tenho maiores informações do que ocorreu para o documento ter sido emitido pela Repartição Fiscal, não teço maiores comentários a respeito, por entender que não é fator determinante ao deslinde da questão ora em discussão. Só observo que foi emitido em 10/10/01 pelo Posto Fiscal BA 093 e com itinerário de saída das mercadorias pelo Posto Fiscal Francisco Hereda (fl. 08).

O importante é verificar as provas materiais existentes, o que passo a fazer:

1. Em 24/10/2001, no Posto Fiscal Honorato Viana, foi verificado que o Passe Fiscal nº 2001.10.10.12.18/MTH1680-5, emitido para acompanhar a nota fiscal de nº 148.770, datada de 10/10/01, não tinha sido dado baixa, conforme determinações da legislação tributária;
2. o autuado trouxe à lide cópia da referida nota fiscal, onde constam carimbos de postos fiscais do Estado de Sergipe e Alagoas, datados de 10 e 11 de outubro de 2001, respectivamente. Também anexou cópia do livro Registro de Entrada do adquirente da mercadoria, onde a Nota fiscal nº 148.770 encontra-se escriturada.

Depreende-se das colocações acima que as mercadorias consignadas no Passe Fiscal de 10/10/01 foram recebidas no Estado de Pernambuco e não internalizadas no Estado da Bahia, descabendo a presunção alegada pelo fisco.

Assim, não restando caracterizada a infração meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279104.0182/01-0**, lavrado contra **TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR